



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.727465/2011-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.754 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2017
Matéria IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
Recorrente JOANA RITA DE OLIVEIRA GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
TABELA MENSAL. APLICAÇÃO DO §2º DO ART. 62 DO RICARF.

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Precedentes do STF e do STJ na sistemática dos artigos 543-B e 543-C do CPC. Aplicação do §2º do art. 62 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/2015).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe provimento parcial no sentido de que o crédito tributário seja recalculado de acordo com o regime de competência. Vencidos os Conselheiros Bianca Felicia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo – Presidente

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Mario Pereira de Pinho Filho, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Bianca Felicia Rothschild e Theodoro Vicente Agostinho.

Relatório

Inicialmente, transcrevemos o relatório da decisão recorrida (fls. 76/81), por bem descrever os fatos ocorridos até então:

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - lavrada em nome do Contribuinte (fls. 35/39), em 16/05/11, resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF - do exercício de 2009 (ano 2008).

A notificação tratou da omissão de rendimentos decorrentes de ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 180.875,58, sendo compensado o IRRF de R\$ 5.426,27 (fl. 37). A Complementação da Descrição dos Fatos indica que "os acréscimos patrimoniais oriundos de ações judiciais definitivamente julgadas, com reconhecimento de eventual vantagem pecuniária em benefício de herdeiros legais de postulante já falecido, só poderão ser considerados herança, para efeitos de isenção de tributos se tiverem previamente constado de inventário, ou mediante a efetivação de sobrepartilha. Caso contrário, sujeitam-se às normas tributárias vigentes para a renda das pessoas físicas. "

A ciência ocorreu em 23/05/11 (fl. 62), e a impugnação foi apresentada em 01/06/11 (fls. 32/34), acompanhada dos documentos às fls. 35/60.

A Impugnante declara ser isenta de rendimentos e beneficiária da herança deixada por seu filho incapaz Sebastião de Oliveira Gomes Junior, que ajuizara a ação de cobrança de natureza alimentícia em face da União sob no 88.0027663-6 (fls. 45/51). Tendo em vista o falecimento de seu filho em 2007(fl. 43), a Impugnante e seu esposo, possuidores de sua curatela, receberam cada um, como herdeiros diretos (arts. 1.784 e seguintes do CC), o valor de R\$ 180.875,58, através de termo de habilitação e alvarás expedidos em 2008. O valor foi declarado como rendimento isento e não tributável, na linha específica de herança, pelo seu valor líquido, após dedução dos honorários advocatícios pagos (fls. 52/55). No entanto, faz juntada de DIRPF retificadora informando o total do rendimento, e não mais seu valor líquido (fls. 56/59). Informa que não fez a declaração do espólio "por ser o beneficiário do bem recebido ISENTA, até porque com o termo de habilitação, realizou-se a partilha da quantia a ser recebida, aos herdeiros diretos"" Afirma que a legislação é explícita ao afirmar que são isentos em duas situações distantes, quais sejam os recebidos por pessoas incapazes (art. 1º da lei no 8.687/93) e valores inerentes à herança (art. 39, XV, RIR/99).

A impugnante solicitou prioridade no julgamento, tendo em vista o art. 71 da Lei nº 10.471/03 - Estatuto do Idoso.

A impugnação foi julgada procedente em parte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que manteve o lançamento por omissão dos rendimentos, apenas deduzindo, a título de despesa com a ação judicial, os honorários advocatícios.

Cientificado da decisão em 22/09/2015 (fl. 99), o sujeito passivo apresentou recurso voluntário (fls. 102/104), em 16/10/2015, aduzindo, em síntese, que:

1. no ato do saque do valor judicial depositado, foi retido na fonte R\$ 6.125,54 e, quando declarado IR no exercício de 2008, mais o valor de R\$ 2.143,05, a título de imposto de renda no percentual de 3%, por força da Lei nº 10.833/2003 (art. 27);
2. a recorrente sempre agiu de boa-fé, não tendo condições de interferir nem evitar à decisão de não retenção do IRRF, declarou os valores, por erro, no campo das indenizações isentas. Contudo, retificou posteriormente a declaração para que fosse pago e cobrado o valor devido do IRRF;
3. não está se recusando a cumprir com a obrigação, desde que não seja o valor do imposto suplementar de R\$ 27.883,58, acrescido de multa de ofício e juros de mora;
4. requer que seja deduzida a multa aplicada, conforme determina previsão legal do art. 171 do CTN.

Requer dar provimento ao recurso voluntário.

Juntou somente cópias de procuração, documento de identificação, extratos bancários e comprovante de pagamento de benefício previdenciário (fls. 105/109).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

O recurso, apresentado no trintídio assinalado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, é tempestivo. Presentes os demais requisitos, deve ser conhecido.

Tem-se em pauta notificação de lançamento (fls. 35/39) relativa a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da Justiça Federal. Conforme descrição dos fatos, os rendimentos foram recebidos acumuladamente em decorrência de ação da Justiça Federal, movida por Sebastião de Oliveira Gomes, filho da notificada. Com o falecimento do autor, a notificada o sucedeu no recebimento dos valores.

A recorrente alega ter agido de boa-fé e ter declarado por erro os valores como isentos. No entanto, uma vez ocorrido o fato gerador, o tributo é devido, independentemente da boa-fé do sujeito passivo. Ademais, embora alegue haver retificado a declaração para que fosse pago o valor devido, a recorrente não trouxe qualquer prova dessas suas alegações.

Aduz, ainda, que teria sido retido na fonte o valor de R\$ 6.125,54. Contudo, mais uma vez não apresentou qualquer prova desta retenção. De notar-se que, na apuração do imposto devido (fl. 37), foi compensado o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$5.426,27. Este foi exatamente o valor declarado como retido pela recorrente na sua declaração de ajuste anual, exercício 2009 (fls. 56/59). Assim, ausente a comprovação, restou sem acolhimento a alegação de que teria sido retido na fonte o valor de R\$ 6.125,54.

A recorrente também não trouxe ao feito a prova de retenção ou recolhimento do imposto no valor de R\$ 2.143,05, que diz ter sido pago por ocasião da declaração do exercício 2008, pelo que não se pode dar provimento à reclamação.

O sujeito passivo reclama, ainda, a exclusão da multa por transação. Embora no art. 171¹ do CTN enuncie norma geral acerca da transação em matéria tributária, o próprio dispositivo deixa expresso que o instituto depende da edição de lei, que deve estabelecer as condições e a autoridade competente para autorizar a transação. Como até a presente data não foi publicada lei autorizando a transação do tributo sob exame, é impossível dar provimento ao pedido de dedução da multa por transação.

Dos rendimentos recebidos acumuladamente

¹ Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

O sujeito passivo diz, ainda, não se recusar ao cumprimento da obrigação, desde que não seja o valor do imposto R\$ 27.883,58.

Neste ponto, esclareça-se que é a lei que determina o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota aplicável, restando à autoridade administrativa a sua aplicação sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 142 e parágrafo único do CTN. Por conseguinte, não há margem para negociação do valor do tributo devido, que é resultado da aplicação da lei.

No entanto, a apuração do valor devido merece ser revisada.

O regime de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, na época do recebimento, era estabelecido pelo art. 12 da Lei nº 7.713/1988 nos seguintes termos:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Como se observa, a disciplina legal era de que a incidência do imposto de renda se dava no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos.

No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal caminhou em outro sentido, decidindo que, nesse caso específico, a tributação com base no regime de caixa (mês do recebimento), violaria os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, visto que os contribuintes que recebem seus rendimentos acumuladamente sofreriam carga tributária maior que aqueles que receberam as verbas no período próprio. O tributo deveria, portanto, observar a renda auferida mês a mês pelo segurado.

Nesse sentido já vinha decidindo o STJ, desde 2010, com o julgamento do REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), processado sob a sistemática de que trata o art. 543-C do CPC, que assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)

A matéria foi solucionada definitivamente pelo STF por ocasião do julgamento do RE 614.406, com repercussão geral e trânsito em julgado, que decidiu pela inconstitucionalidade, sem redução de texto, da regra do art. 12 da Lei nº 7.713/88, no tocante aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de remuneração, vantagem pecuniária, proventos e benefícios previdenciários, mormente para afastar o regime de caixa e determinar a

incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor (regime de competência). A ementa do acórdão foi redigida como segue:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Do julgamento, restou enunciada a seguinte tese para o tema "68 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente":

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do No tema 68 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente STF, realizada em 09/12/2015.

De acordo com o §2º do art. 62 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, tais decisões judiciais devem ser reproduzidas nos julgamentos realizados no âmbito deste Colegiado. Vejamos:

Art. 62. (...)

§2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso sob exame, tem-se rendimentos recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo, decorrentes de ação judicial, que foram tributados pelo total, na data do recebimento, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713/1988.

Nesta matéria, entendo que, em face das decisões judiciais mencionadas, impõe-se que o tributo seja recalculado, levando em consideração as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, e não no mês do seu recebimento.

Nesse sentido, tanto nos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal², quanto nos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça³, após as referidas decisões, não se observa determinação para cancelamento dos lançamentos, mas somente ordem para o recálculo do tributo.

Ademais, embora os rendimentos acumulados recebidos em atraso devam submeter-se à aplicação das alíquotas que seriam incidentes se os rendimentos tivessem sido pagos ao tempo correto, o crédito tributário deve ser lançado na época do efetivo recebimento dos valores, momento da disponibilidade jurídica. Logo, não há que se cogitar da necessidade de novo lançamento em competências diversas, mas sim da revisão do lançamento decorrente de decisão judicial.

Desse modo, o imposto de renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve ser recalculado, observando o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Logo, assiste razão ao recorrente ao requerer a revisão do valor do imposto. Recurso provido na matéria.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de que o crédito tributário seja recalculado de acordo com o regime de competência.

(assinado digitalmente)
Túlio Teotônio de Melo Pereira

² Vide (ARE 848281 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 27-05-2015 PUBLIC 28-05-2015) e (ARE 817409 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2015 PUBLIC 23-04-2015).

³ Vide: AgRg no REsp 1462576/RS; REsp 1420607/RS; AgRg no AgRg no REsp 1332443/PR; AgRg no REsp 1316357/RS; AgRg no Ag 1339770/SC.